



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.308.925 - RJ (2012/0028318-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE**
ADVOGADOS : **EDMO RODRIGUES ARAUJO E OUTRO(S)**
 LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : **MARIA DE LOURDES DE SOUZA**
ADVOGADO : **PATRÍCIA QUINTAS PEREZ CANECA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. VIOLAÇÃO LEGAL. SÚMULA N. 7/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF.

1. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. Incide a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Não se conhece de recurso especial quando o apelo não aponta o dispositivo de lei federal ao qual teria sido dada interpretação divergente. Súmula n. 284/STF.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.308.925 - RJ (2012/0028318-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : EDMO RODRIGUES ARAUJO E OUTRO(S)
LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES DE SOUZA
ADVOGADO : PATRÍCIA QUINTAS PEREZ CANECA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS (CEDAE) contra decisão assim ementada:

"RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. VIOLAÇÃO LEGAL. SÚMULA N. 7/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF.

1. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. Incide a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Não se conhece de recurso especial quando o apelo não aponta o dispositivo de lei federal ao qual teria sido dada interpretação divergente. Súmula n. 284/STF.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido."

A parte aduz que a decisão merece reforma. Sustenta a existência de ofensa ao art. 535 do CPC. Insurge-se contra a aplicação da Súmula n. 7/STJ, alegando a desnecessidade do reexame de provas. Argumenta, por fim, que invocou, de forma clara e fundamentada, as violações ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como apresentou acórdão paradigma, razão pela qual não há falar na aplicação da Súmula n. 284/STF.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.308.925 - RJ (2012/0028318-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. VIOLAÇÃO LEGAL. SÚMULA N. 7/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF.

1. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. Incide a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Não se conhece de recurso especial quando o apelo não aponta o dispositivo de lei federal ao qual teria sido dada interpretação divergente. Súmula n. 284/STF.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O recurso não merece prosperar, devendo a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, assim expressos:

"I - Art. 535 do CPC

Afasta-se a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitaram a controvérsia, não se verificando nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido, especialmente no que concerne ao prequestionamento dos dispositivos tidos por violados.

Esclareça-se que o órgão colegiado não se obriga a repelir todas as alegações expendidas em sede recursal, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litúgio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que suas conclusões não mereçam a concordância das partes.

II - Dano moral - arts. 333, I, do CPC e 186 e 927 do CC

O Tribunal de origem apoiou-se nos elementos de prova contidos nos autos para reconhecer a existência de responsabilidade civil da parte agravante. Dessa forma, para concluir de forma contrária, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula n. 7/STJ.

III - *Quantum* indenizatório

Sobre o tema em referência – redução do *quantum* indenizatório – , não foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicado nenhum acórdão paradigma que desse suporte à tese defendida, tampouco os dispositivos de lei federal supostamente contrariados.

Desse modo, não há como visualizar, no contexto suscitado nas razões do recurso especial, questão infraconstitucional que possa ensejar a admissão do apelo. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 284/STF.

IV - Conclusão

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e nego-lhe provimento."

Inexiste a alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitaram a controvérsia, especialmente no que concerne ao prequestionamento dos dispositivos tidos por violados, não se verificando nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não se obriga a repelir todas as alegações expendidas em sede recursal, bastando que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litúgio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que suas conclusões não mereçam a concordância das partes.

No que concerne à existência de responsabilidade civil, efetivamente, não há como rever o entendimento adotado na origem sem reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos. Correta, portanto, a aplicação da Súmula n. 7/STJ.

Por fim, correta a aplicação da Súmula n. 284/STF, uma vez que, nas razões do recurso, no tópico referente à alteração do *quantum* indenizatório, não foi indicado nenhum dispositivo tido como violado nem apontado nenhum julgado paradigma.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0028318-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
REsp 1308925 / RJ

Números Origem: 20060010297807 200900130107 200913518706 301072009

EM MESA

JULGADO: 25/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
EDMO RODRIGUES ARAUJO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA DE LOURDES DE SOUZA
ADVOGADO : PATRÍCIA QUINTAS PEREZ CANECA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
EDMO RODRIGUES ARAUJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES DE SOUZA
ADVOGADO : PATRÍCIA QUINTAS PEREZ CANECA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.